

## 2.7 — Informação de Nascimento (BirthInfo)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.7.1		Data de Nascimento (BirthDate)	Opcional
2.7.2		Localidade (City)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.3		Freguesia (CitySubentity)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.4		Informação do País (CountryInfo)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.5		Código do País (CountryCode)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.6		Anterior Nome do País (FormerCountryName)	O campo deve ser deixado em branco

## 3 — Titulares de Contas ou Beneficiários que são Entidades por oposição a Pessoas Singulares (OrganisationParty\_Type)

## 3.1 — Identificação de Titulares de Contas ou Beneficiários que são Entidades (OrganisationParty\_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.1.2	SIM	Nome (Name)	
3.1.3	SIM	Morada (Address)	

## 3.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.2.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	GIIN (Global Intermediary Identification Number)
3.2.2		País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN_IssuedBy)	Opcional. O Campo em branco significaria que o mesmo é emitido pelos Estados Unidos da América

## 3.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.3.1		Código do País de Residência (CountryCode_Type)	Opcional

## 3.4 — Nome da Entidade

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.4.1	SIM	Denominação Social (Name)	
3.4.2		Tipo de Denominação Social (Name_Type)	O campo deve ser deixado em branco

## 4 — Entidade Financeira (Reporting FI)

## 4.1 — Identificação da Entidade Financeira (Reporting FI)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.1.1	SIM	Nome da Entidade Financeira (ReportingFI)	

## 4.2 — Detalhes da Informação enviada (Reporting-Group)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.2.1	SIM	Reporte de Grupo (ReportingGroup)	
4.2.2		Patrocinador (Sponsor)	Opcional
4.2.3		Intermediário (Intermediary)	Opcional

## 4.3 — Detalhes da Conta (AccountReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.1		Detalhes da Conta (AccountReport)	Opcional
4.3.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.3.3	SIM	Tipo de Identificador de Mensagem (DocTypeIndic)	FATCA1 FATCA2 FATCA3 FATCA4 FATCA11 FATCA12 FATCA13 FATCA14
4.3.4	SIM	Identificador Único de Referência (DocRefID)	
4.3.5		Identificador Único de Mensagem para Correção (CorrMessageRefID)	Opcional
4.3.6		Identificador Único de Referência para Correção (CorrDocRefID)	Opcional
4.3.7	SIM	Número de Conta (AccountNumber)	
4.3.8	SIM	Titular de Conta (AccountHolder)	
4.3.9		Titular de Conta Pessoa Singular (Individual)	Opcional. Se o titular da conta for pessoa singular, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.10		Titular de Conta Pessoa Coletiva (Organization)	Opcional.
4.3.11	SIM	Tipo de Titular de Conta (AcctHolderType)	FATCA101 FATCA102 FATCA103 FATCA104 FATCA105
4.3.12	SIM	Titular de Conta Substancial (SubstantialOwner)	
4.3.13	SIM	Saldo da Conta (AccountBalance)	
4.3.14	SIM	Código da Moeda (AccountBalance_CurrCode)	
4.3.16		Pagamento (Payment)	Opcional
4.3.17	SIM	Tipo de Pagamento (FatcaPaymentType_EnumType)	FATCA501 FATCA502 FATCA503 FATCA504
4.3.18	SIM	Valor do Pagamento (PaymentAmnt)	
4.3.19	SIM	Código da Moeda (PaymentAmnt_CurrCode)	

## 4.4 — Informação agregada (PoolReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.4.1		Informação Agregada de Contas (PoolReport)	Opcional. Não deve ser utilizada quando existe Acordo Intergovernamental (IGA) Modelo 1
4.4.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.4.3	SIM	Número de Contas (AccountCount)	Indicação do número de contas agregadas
4.4.4	SIM	Tipo de Estatuto dos Titulares das Contas ou dos Beneficiários da Informação Agregada (AccountPoolReportType)	FATCA201 FATCA202 FATCA203 FATCA204 FATCA205 FATCA206
4.4.5	SIM	Saldo Agregado (PoolBalance)	
4.4.6	SIM	Código da Moeda (PoolBalance)	

## Portaria n.º 302-B/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, introduziu alterações profundas ao regime legal que regula a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, revendo e aditando-se um conjunto significativo de disposições legais e um novo anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Com a redação que lhe foi dada, o Decreto-Lei n.º 61/2013 passou a prever as categorias de instituições e de contas financeiras que ficam abrangidas pela nova disciplina de troca obrigatória e automática de informações, e os dados específicos sobre os quais se impõe a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Sem prejuízo dos conceitos extremamente amplos previstos nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, relativos a instituições financeiras reportantes e a contas financeiras abrangidas, importa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-F do mesmo diploma, definir a lista de instituições financeiras e das contas que, para além das que especificamente já como tal são descritas nos artigos 4.º-B e 4.º-E, devem ser tratadas, respetivamente, como instituições financeiras não reportantes e contas excluídas, por apresentarem um baixo risco de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal e preencherem as restantes condições previstas nas alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 4.º-B e *g*) do n.º 1 do artigo 4.º-E.

Neste contexto torna-se indispensável distinguir entre, por um lado, as instituições financeiras que devem ser consideradas não reportantes ao abrigo das condições descritas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e as contas financeiras que devem ser consideradas excluídas ao abrigo das condições descritas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 do artigo 4.º-E do mesmo decreto-lei, qualificação que em nada é afetada pela regulamentação da presente portaria.

E, por outro lado, as instituições financeiras que podem ser consideradas não reportantes ao abrigo das condições descritas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e as contas financeiras que podem ser consideradas excluídas ao abrigo das condições descritas na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º-E do mesmo decreto-lei, nomeadamente, porque apresentam um baixo risco de serem utilizadas para evasão fiscal e porque o reconhecimento dessa exclusão não é passível de pôr em causa os objetivos subjacentes a esta regulamentação da troca obrigatória e automática de informações.

O objeto das listas que ora se aprovam reporta-se apenas a estas últimas, sendo que, quer a opção pela não indicação de instituições financeiras não reportantes, quer o elenco de contas financeiras excluídas ora definido devem ser assumidos como revestindo carácter temporário, sujeito a avaliação e atualização periódicas, sendo estas listas meramente residuais ou complementares face às outras categorias de instituições ou contas que vão ficar dispensadas das obrigações em matéria de comunicação e diligência devida que devem ser aplicadas para identificação e comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos abrangidas pela troca obrigatória e automática de informações.

Aliás, a dispensa de tais obrigações nestas circunstâncias específicas, quer quanto a instituições financeiras que devem ser qualificadas não reportantes, quer quanto a contas financeiras que devem ser qualificadas como excluídas, constitui matéria detalhadamente regulada na Diretiva 2014/107/UE, mais concretamente no respetivo Anexo I, Secção VIII, n.º 1 do ponto B e n.º 17 do ponto C e tem subjacente uma comunicação à Comissão Europeia a efetuar por todos os Estados-Membros, em cumprimento do disposto no n.º 7-A do artigo 8.º da Diretiva 2011/16/UE, na redação introduzida pela Diretiva 2014/107/UE, a qual, no que respeita às informações comunicadas em 2015, está na origem das listas já objeto de publicação

no Jornal Oficial da União Europeia, sob as referências 2015/C 362/97 e 2015/C 282/08.

As listas aprovadas pela presente portaria coincidem integralmente com as que foram anteriormente comunicadas pelo Governo Português à Comissão Europeia e publicadas no referido jornal oficial, bem como com as que foram notificadas à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), mais concretamente, ao Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respetivo Protocolo de Alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria aprova as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas financeiras excluídas a que se refere o artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

#### Artigo 2.º

##### Lista das instituições financeiras não reportantes

Sem prejuízo das instituições financeiras qualificadas como não reportantes ao abrigo das condições previstas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, considera-se que, para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo, não existe nenhuma outra entidade a tratar como instituição financeira não reportante.

#### Artigo 3.º

##### Lista das contas excluídas

1 — Sem prejuízo das contas financeiras qualificadas como excluídas ao abrigo das condições previstas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 do artigo 4.º-E do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem ser tratadas como contas financeiras excluídas, para efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do mesmo artigo, as seguintes:

- a) Os Planos Poupança-Reforma;
- b) As contas preexistentes que não sejam contratos de renda, cujo saldo anual não exceda 1.000 dólares dos Estados Unidos (USD), desde que sejam qualificáveis como contas inativas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, são qualificáveis como contas inativas aquelas em que se verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) O titular da conta não tiver iniciado qualquer operação relacionada com a conta, ou com qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante, nos últimos três anos;
- b) O titular da conta não tiver realizado qualquer contacto com a instituição financeira reportante que mantém essa conta, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante, nos últimos seis anos;

c) No caso de um contrato seguro monetizável, a instituição financeira reportante não tiver realizado qualquer contacto com o titular da conta, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por este detida junto da Instituição financeira reportante, nos últimos seis anos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma conta pode ainda ser qualificável como conta inativa ao abrigo da legislação e dos regulamentos aplicáveis ou dos procedimentos normais de funcionamento da instituição financeira reportante, aplicados de forma coerente a todas as contas mantidas por essa instituição em território nacional, desde que essa legislação ou regulamentos ou esses procedimentos prevejam requisitos similares, em termos de substância, aos previstos no número anterior.

4 — Uma conta deixa de ser qualificada como inativa quando:

a) O titular inicie uma operação, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante;

b) O titular contacte com a instituição financeira reportante que mantém essa conta, relativamente à conta ou a qualquer outra por si detida junto da instituição financeira reportante;

c) Deixar de ser qualificada como inativa ao abrigo da legislação e dos regulamentos ou dos procedimentos normais de funcionamento da instituição financeira reportante.

#### Artigo 4.º

##### Disposições finais

Para efeitos do disposto na presente portaria são relevantes as definições constantes nos artigos 4.º-A a 4.º-H e no anexo que se refere o artigo 7.º-A, bem como a regra de conversão de moeda prevista no artigo 4.º-I do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016.

### Portaria n.º 302-C/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, instituiu o Regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Pretende-se com este normativo o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com

as quais Portugal deva efetuar troca automática de informações de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, as instituições financeiras reportantes estão obrigadas a comunicar à AT as informações de cada conta sujeita a comunicação por elas mantida, nos termos previstos no artigo 1.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do referido Decreto-Lei, até:

a) Ao dia 31 de julho de 2017, no que respeita às informações relativas ao período de tributação a partir de 1 de janeiro de 2016, respeitantes a residentes noutros Estados-membros, bem como noutras jurisdições fora da União Europeia que devam, por força de convenção ou outro instrumento jurídico internacional, prestar as informações especificadas na Norma Comum de Comunicação a partir da mesma data;

b) Ao dia 31 de julho de 2018 e dos anos subsequentes, no que diz a períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2017 e dos anos subsequentes, no que respeita às demais jurisdições participantes não abrangidas pela alínea anterior.

Por sua vez, os n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, vieram estabelecer que as comunicações previstas na alínea a), do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, são efetuadas utilizando formatos eletrónicos normalizados cujo conteúdo e estrutura, e também as condições para a respetiva submissão por via eletrónica, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem como objetivo aprovar a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

#### Artigo 2.º

##### Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelas obrigações previstas nos artigos seguintes as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com as exceções previstas no artigo 4.º-B do mesmo diploma, adiante designadas «instituições financeiras reportantes».